



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PROPOSIÇÃO N. 1/TRT/CUJ/2026

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), com fundamento no art. 277, III, “a”, do [Regimento Interno/TRT3](#), propõe à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência (SEUJ) o **cancelamento da OJ nº 5 das Turmas do TRT-3**.

OJ Nº 5 das Turmas do TRT3

Entidade filantrópica. Justiça gratuita. Depósito recursal.

A condição de entidade filantrópica não enseja à reclamada, pessoa jurídica de direito privado, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou a dispensa de realização do depósito recursal. (RA 163/2005, DJMG 15/12/2005, 16/12/2005 e 17/12/2005)

A proposição baseia-se na necessidade de adequar a jurisprudência consolidada deste Tribunal à alteração legislativa realizada pela [Lei n. 13.467/2017](#) (art. 899, § 10º, da CLT).

Aplica-se, por analogia, o art. 177 do [Regimento Interno do TST](#), que dispensa a indicação de precedentes nas hipóteses de cancelamento de verbete de jurisprudência superado por alteração legislativa e/ou por fixação de tese jurídica em precedente vinculante do STF. Confira-se:

Art. 177. A proposta de cancelamento ou revisão de enunciado dispensará a indicação de precedentes, limitando-se a fundamentar a revisão ou cancelamento da súmula no conflito com a lei ou com precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos casos de: *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

I - alteração da legislação que embasava verbete sumulado ou orientação jurisprudencial; *(Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

II - fixação de tese jurídica em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Dessa forma procedeu a Corte Superior Trabalhista ao cancelar bloco de súmulas e orientações jurisprudenciais (OJs), consoante se verifica da [Resolução n.º 225, de 30 de junho de 2025, do TST¹](#).

JUSTIFICATIVAS PARA O CANCELAMENTO PROPOSTO PELA CUJ:

A Lei n. 13.467/2017 acrescentou o § 10 ao art. 899 da CLT, que preconiza:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#) [\(Vide Lei nº 7.701, de 1988\)](#)

(...)

§ 10. **São isentos do depósito recursal** os beneficiários da justiça gratuita, **as entidades filantrópicas** e as empresas em recuperação judicial. (Destaques acrescidos).

Verifica-se que a “Reforma Trabalhista” regulamentou expressamente a matéria relativa à isenção de depósito recursal para as entidades filantrópicas, em sentido diverso da OJ nº 5 da Turmas do TRT-3, cujo cancelamento sugere-se.

No que concerne aos benefícios da justiça gratuita e à consequente isenção de recolhimento das custas processuais, a Lei n. 13.467/2017 também tratou da questão ao incluir o § 4º ao art. 790 da CLT, com a seguinte diretriz:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

(...)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ademais, o TST consagrou entendimento sobre o deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, por meio da Súmula 463, II:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. **Observação:** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada, DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

¹ Destaca-se, em especial, um dos “considerandos” da Res. TST n. 225/2025: “(...) considerando os termos do artigo 177, I, do [Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho](#) e que as súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos em confronto com a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, perderam a eficácia com a vigência da Reforma Trabalhista (11/11/2017), (...)”.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

O entendimento consagrado no referido verbete ainda prevalece, vez que compatível com as inovações trazidas pela Lei n. 13.467/2017.

Após ampla pesquisa neste Regional, verificou-se que **todas** as turmas reconhecem a **isenção do recolhimento de depósito recursal em favor das entidades filantrópicas** (§ 10 no art. 899 da CLT), **desde que demonstrada essa condição**.

Por outro lado, a comprovação da natureza filantrópica da entidade não assegura o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, tampouco sua consequente isenção quanto ao recolhimento de custas processuais. Para tanto, é imprescindível a demonstração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 463, item II, do TST.

Transcreve-se ementa de decisão da Subseção I Especializada em Dissídio Individual do Tribunal Superior do Trabalho (SBDI-I/TST) com menção expressa à alteração legislativa trazida pela Lei n. 13.467/2017, envolvendo entidade filantrópica:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.467/17. DESERÇÃO DOS EMBARGOS. PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. **CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILÂNTROPICA E HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADAS.** A Lei nº 13.467/2017, já vigente na publicação do acórdão embargado, **estabeleceu no artigo 899, § 10, da CLT que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial"**. O artigo 20 da Resolução nº 221 do TST, de 21/6/2018, que editou a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/17 e sua aplicação ao processo do trabalho, dispõe que "as disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017". Portanto, **no processo do trabalho, em relação aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017, caso dos autos, os beneficiários da Justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial são isentos do depósito recursal.** Todavia, não se revela possível a concessão dessa isenção à reclamada, ora recorrente. Primeiramente, porque o artigo 790, § 4º, da CLT prevê que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" e, no caso, **a reclamada não comprovou efetivamente a sua condição de insuficiência financeira. E, conforme estabelece a Súmula nº 463, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação cabal da sua fragilidade econômica.** Ademais, no caso destes autos, observa-se que **não houve a juntada de nenhum documento que comprove a condição de entidade filantrópica alegada pela reclamada.** Dessa maneira, não tendo, a reclamada, comprovado ser,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

de fato, entidade filantrópica, nem juntado aos autos prova da sua inequívoca insuficiência econômica, e, portanto, da sua condição de beneficiária da Justiça gratuita, e não tendo a demandada comprovado o recolhimento do valor devido a título de depósito recursal, conclui-se pela deserção dos embargos, conforme asseverado na decisão ora agravada. Agravado desprovido" (Ag-E-RRAg-10773-58.2013.5.15.0147, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/04/2022). (Destaques acrescidos)

Embora a condição de entidade filantrópica, por si só, não autorize a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica de direito privada, impõe-se o cancelamento da Orientação Jurisprudencial das Turmas n. 5 do TRT-3, em razão da superveniente alteração legislativa que estabeleceu a isenção do recolhimento do depósito recursal.

Registre-se, por fim, que o TST afetou a seguinte questão jurídica na sistemática dos recursos repetitivos (acórdão de afetação publicado em 3/7/2025), ainda não julgada:

TEMA 201: "O Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) comprova a condição de entidade filantrópica, para efeito da isenção de depósito recursal prevista no artigo 899, § 10, da CLT?"

Diante do exposto, esta Comissão propõe o cancelamento integral da OJ nº 5 das Turmas, com perda de eficácia a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017.

Sendo assim, tendo em vista o dever de coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência, bem como a necessária observância dos juízes e tribunais às decisões obrigatórias dos Tribunais Superiores ([arts. 926 e 927/CPC](#)), esta Comissão propõe à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência o **cancelamento da OJ nº 5 das Turmas deste TRT3.**

Caso aprovado o cancelamento, propõe-se, ainda, seja indicada, na respectiva resolução administrativa e no [site](#) do Tribunal, a perda de eficácia da OJ nº 5 das Turmas a partir de 11/11/2017, em virtude das alterações promovidas pela [Lei n. 13.467/2017.](#)

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2026.

MARCELO LAMEGO
PERTENCE:30836327

Assinado de forma digital por
MARCELO LAMEGO
PERTENCE:30836327
Dados: 2026.08.07 10:06:59 -03'00'

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Coordenador



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

ADRIANA GOULART
DE SENA ORSINI:30031

Assinado de forma digital por ADRIANA
GOULART DE SENA ORSINI:30031
Dados: 2026.08.07 14:25:06 -03'00'

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI
Desembargadora

GISELE DE CASSIA VIEIRA
DIAS MACEDO:55077153604

Assinado de forma digital por GISELE DE
CASSIA VIEIRA DIAS
MACEDO:55077153604
Dados: 2026.08.10 10:52:10 -03'00'

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO
Desembargadora

MARIA CECILIA
ALVES
PINTO:35912

Assinado de forma digital por
MARIA CECILIA ALVES
PINTO:35912
Dados: 2026.08.10 13:22:02
-03'00'

MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Desembargadora suplente